

RESOLUÇÃO Nº 010/2022-TCE, de 17 de maio de 2022.

Dispõe sobre a participação técnica do Tribunal de Contas do Estado no âmbito de acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público do Estado de que trata a Lei de Improbidade Administrativa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o § 3º do art. 17-b da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), segundo o qual o Tribunal de Contas será ouvido previamente por ocasião da celebração de acordo de não persecução civil pelo Ministério Público, nos casos em que houver dano a ser ressarcido, objetivando a apuração do valor correspondente;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas Estaduais as suas competências em simetria com o Tribunal de Contas da União, e quando acrescidas de normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em harmonia com a própria norma constitucional,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas a função de órgão auxiliar do Poder Legislativo, e somente deste;

CONSIDERANDO que, desse modo, a participação do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, não pode transformá-lo em órgão auxiliar do Ministério Público, replicando competência não prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO que no cumprimento do aludido dispositivo legal, o Tribunal de Contas do Estado, por meio da sua unidade técnica, deve atuar em cooperação técnica com o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 17-B, §3°, da Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretado como sendo apenas uma referência temporal, vez que se trata de prazo impróprio e, por isso, poderá ser dilatado a depender da complexidade da matéria;



CONSIDERANDO que tal cooperação, para se harmonizar com a Constituição Federal, deve ser realizada exclusivamente pela participação técnica dos servidores do Tribunal de Contas, não envolvendo seus membros, cuja função julgadora não pode ficar submetida aos procedimentos investigativos próprios do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ademais, que, em virtude da autonomia funcional dos membros do Ministério Público, não cabe ao Tribunal de Contas impor-lhes soluções a serem adotadas nos acordos de não persecução civil, mas apenas subsidiá-los com informações técnicas que facilitem e respaldem sua atuação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta resolução regulamenta a participação técnica do Tribunal de Contas do Estado no âmbito de acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público do Estado em que se faça necessária a oitiva prévia do Tribunal de Contas, nos termos do § 3º do art. 17-b da Lei nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa.
- Art. 2°. A participação de que trata o art. 1° será realizada nos termos de instrumento de cooperação técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas, representado por seu Presidente, e o Ministério Público do Estado, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto nesta resolução.

CAPÍTULO II DO FLUXO PROCESSUAL

- Art. 3°. O encaminhamento ao Tribunal de Contas de procedimento que requeira a sua participação técnico-cooperativa na celebração de acordo de não persecução civil far-se-á por meio de ofício do Procurador-Geral de Justiça endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas, em observância ao § 1° do art. 26 da Lei Estadual n° 8.625/93.
- Art. 4°. O procedimento será organizado pelo Ministério Publico de modo a conter apenas as informações e os documentos estritamente necessários ao exame técnico do Tribunal de Contas, e deverá observar os seguintes requisitos:
- I envio dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano;
- II os responsáveis pela prática do ato apurado;
- III a síntese da situação caracterizada como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;



- IV as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;
- V envio de informações e documentos necessários para estabelecer o valor do dano pelo Tribunal de Contas;
- VI demonstrativo financeiro com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos responsáveis, com a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do demandante, ou a justificativa da impossibilidade de o demandante não apresentar a referida estimativa.
- Art. 5°. Após dar entrada no Tribunal de Contas, o procedimento oriundo do Ministério Público será encaminhado ao Gabinete da Presidência, que determinará a autuação do processo como solicitação de apuração de dano, e o encaminhará à Secretaria de Controle Externo para início da instrução.
- Art. 6°. Estando em ordem os autos, a Secretaria de Controle Externo encaminhará a matéria à unidade técnica competente, de acordo com a temática tratada no acordo a ser firmado pelo Ministério Público.
- §1°. Caso não estejam presentes os requisitos estabelecidos no art. 4° deste ato normativo, o Secretário de Controle Externo, de ofício ou provocado pela Unidade Técnica, cientificará o Presidente dessa circunstância e sugerirá a notificação do Ministério Público, a fim de que complemente as informações no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do procedimento caso as informações complementares não sejam encaminhadas neste prazo;
- §2°. O prazo de 90 (noventa) dias de que trata o § 3° do art. 17-b da Lei nº 8.429/92 para manifestação pelo Tribunal de Contas somente será iniciado após o reenvio da documentação e informações com os requisitos completos estabelecidos no art. 4°.
- Art. 7º. A unidade técnica, preferencialmente no prazo de 60 (sessenta) dias, realizará o cálculo do dano, com a indicação dos parâmetros utilizados, em conformidade com as disposições do Regimento Interno e legislação pertinente.
- §1°. Nos casos de maior complexidade, a unidade técnica poderá solicitar aditamento do prazo, sendo essa apreciada pela Secretaria de Controle Externo, o qual estabelecerá novo prazo para o encerramento da instrução, respeitado o prazo previsto no § 3° do art. 17-b da Lei n° 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa.
- §2°. Em caso de necessidade de diligenciar o órgão demandante para oferecer maiores esclarecimentos ou complementar a documentação, o prazo de 90 (noventa) dias poderá ser interrompido por despacho fundamentado da Presidência com reinício a partir da data do cumprimento da diligência.
- Art. 8°. Finalizada a manifestação da unidade técnica, esta será remetida à Presidência que encaminhará ao Ministério Público Estadual, juntamente com os demais documentos que serviram para indicação dos parâmetros na instrução.



Parágrafo único. O Presidente deverá dar ciência da manifestação técnica expedida aos membros, preferencialmente na primeira sessão plenária desimpedida.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9°. O Tribunal de Contas poderá instaurar processo de fiscalização para apurar as irregularidades objeto do Acordo de Não Persecução Civil.
- Art. 10. Em razão da natureza do processo, é vedada a realização de oitiva do responsável para fins de contraditório.
- Art. 11. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de que tara § 3º do art. 17-b da Lei nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa, a presidência encaminhará ofício à Procuradoria Geral de Justiça, apresentando as justificativas e propondo novo prazo para o atendimento da oitiva.
- Art. 12. O Presidente adotará as providências necessárias ao pleno cumprimento desta resolução e resolverá os casos omissos.
- Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro RENATO COSTA DIAS Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheira Substituta ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES Em substituição legal



Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado